

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA  
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

**JEAN CARLOS DIAS**

**RUBENS BEÇAK**

**LEONEL SEVERO ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; Leonel Severo Rocha; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-398-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

---

#### **Apresentação**

A realização do “IV Encontro Virtual do CONPEDI” nesse momento ainda de restrições aos eventos presenciais decorrentes da necessidade do isolamento social imposto pela pandemia da COVID 19 obriga ainda a uma reflexão sobre o acerto da decisão na realização do Encontro nessa condição de adversidade.

A virtualística tem funcionado como forma possível a assegurar o evento, em evidente privilégio dos esforços daqueles que realizaram o seu denodo de pesquisa, como forma de viabilizar suas apresentações para a comunidade científica. É claro que o formato já vem demonstrando certo cansaço na sua utilização constante, mormente aqui analisada de perspectiva acadêmica, mas, entre as perspectivas da não realização e sua realização virtual, por óbvio, o segundo desvão se impôs.

O Grupo de Trabalho “FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I”, reunião saudável de tradicionais GTs, contou com excelentes trabalhos e profícuas discussões sobre eles, em debate instigante que possibilitou o enfoque de múltiplas abordagens, dentro da melhor experiência dos encontros anteriores do CONPEDI. Assim, tivemos a apresentação de 27 trabalhos, listados no índice, com investigações muito bem elaboradas, em amostra significativa do que de melhor se produz no nosso país, nos campos objeto das temáticas do GT.

Num primeiro bloco ordenado das exposições, tivemos as apresentações dos trabalhos de Eric Araujo Andrade Oliveira e Jadson Correia de Oliveira, com interessante discussão sobre a possibilidade de integração da Análise Econômica do Direito ao âmbito da Epistemologia Jurídica; o de Antônio Lúcio Túlio de Oliveira Barbosa, acerca da história da Hermenêutica e o denominado ‘giro linguístico’; o de Raphael de Abreu Senna Caronti, abordando a Teoria de Alexy eventualmente ser aplicada sobre a ótica dos princípios do Direito Ambiental Brasileiro; o de Lucas Augusto Gaioski Pagani, Bruno Smolarek Dias e Victor Augusto Gaioski Pagani, abordando os limites definidores do que é aplicação do direito e o que é interpretação, com a questão do Ativismo Judicial; o de Victor Augusto de Oliveira e Victor Sales Pinheiro, trazendo diferenças conceituais entre Finnis e Posner na questão da razoabilidade prática e pragmatismo; o de Lilian Mara Pinhon e Fernanda Resende Severino, na temática da presunção da inocência e o papel de uma “(des)necessidade de uma única

interpretação”; o de Fabricio Carlos Zanin e Sergio Weyl Albuquerque Costa, trazendo a questão da crítica hermenêutica do Direito e os limites do positivismo jurídico (“Da discricionariedade à Teoria da Decisão”) e afinal; o de Juan Pablo Ferreira Gomes, sobre aspectos narrativos e discursivos da prova em Foucault (“A invenção da verdade”).

Em um segundo bloco, seguiram-se as seguintes apresentações HERMENÊUTICA JURÍDICA COMO PROPULSORA DA EFICIÊNCIA JUDICIAL .Denilson Moura Da Silva. Objetiva-se estudar aqui a hermenêutica jurídica, aqui entendida como a interpretação realizada pelos órgãos judiciais. Abordar-se-á as hipóteses possíveis de emprego da técnica hermenêutica como propulsora da celeridade processual, contribuindo para a eficiência do Poder Judiciário.

O ESTADO DEMOCRÁTICO E O DEVER CONSTITUCIONAL DE ASSEGURAR UMA SOCIEDADE FRATERNA: RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS Ana Gabriela Dalboni Rocha , Carlos Augusto Alcântara Machado.

Trata da previsão constitucional de uma sociedade fraterna impõe aos indivíduos e ao Estado o dever de observância ao Princípio da Fraternidade, que se constitui em fundamento de validade de atos e normas jurídicas

PARADOXO DA (IN) TOLERÂNCIA EM KARL POPPER E OS LIMITES-FRONTEIRAS DO DISCURSO DE ÓDIO

Juan Pablo Ferreira Gomes

O trabalho parte do “paradoxo da tolerância” de Karl Popper para investigar as fronteiras e os limites jurídicos ao que se concebe como (in) tolerante, no que passou a ser definido enquanto discurso de ódio na atualidade.

O PARADOXO DE SEGUIR REGRAS: DUAS CRÍTICAS AS LEITURAS COMUNS DE WITTGENSTEIN

Liziane Parreira

Wittgenstein é um importante filósofo da linguagem, sua filosofia pode ser dividida em duas fases. Na primeira fase tem-se um autor de formação positivista-lógica do "Tractatus Logico-Philosophicus" e na segunda fase um hermeneuta preocupado com o significado da linguagem em "Investigações Filosóficas".

## O PLURAL NO CICLO DE LUTAS: CULTURA POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA DURANTE A REVOLUÇÃO MUNDIAL DE 1968 E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA TEORIA SOCIAL DO DIREITO

Jorge Alberto de Macedo Acosta Junior , Antonio Carlos Wolkmer

A presente investigação apresenta uma reflexão acerca do surgimento do plural nas lutas sócio-políticas que se projetaram a partir do giro descolonizador realizado pela esquerda latino-americana. O objetivo geral consiste em identificar a mudança na cultura política ocorrida durante o primeiro ciclo de lutas na América Latina e suas consequências na teoria social do direito.

## O PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO: O STF E CONTRIBUIÇÕES PARA A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Guilherme Nunes de Paiva , Renata Albuquerque Lima

A interpretação conforme à Constituição surgiu como uma técnica de controle de constitucionalidade, ou de interpretação, no escopo de conceder à uma norma infraconstitucional com multissignificados, um sentido que se coadune à Constituição.

## O RESGATE DAS VIRTUDES PARA A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM ECONÔMICA

Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski , Valéria Silva Galdino Cardin

O artigo realiza uma abordagem acerca da necessidade do resgate das virtudes na sociedade contemporânea, sobretudo na ordem econômica pátria para a efetivação da dignidade da pessoa humana

## OS LIMITES ENTRE A APLICAÇÃO E A CRIAÇÃO DO DIREITO: INTERPRETAÇÃO OU ATIVISMO JUDICIAL?

Lucas Augusto Gaioski Pagani , Bruno Smolarek Dias , Vitor Augusto Gaioski Pagani

---

O presente artigo visa discutir a possibilidade da criação do Direito através do Ativismo judicial ou a aplicação do direito através do papel interpretativo do magistrado, trazendo as diferenciações entre a aplicação do

Direito e a Criação de um novo Direito, não previsto anteriormente por nenhuma regra jurídica.

## OS PRINCÍPIOS DO DIREITO TECNOLÓGICO NO ESTADO CONSTITUCIONAL

Leila Diniz , Luciano Jose Machado Do Amorim , João Victor Vieira de Sant'anna

O presente artigo tem por objetivo explorar a evolução desde a supremacia constitucional, consubstanciada no positivismo jurídico, passando pela implementação e acentuado uso dos precedentes judiciais em nossos tribunais, com sopesamento dos princípios colocados em conflito, até chegar na lacuna existente no ordenamento, dentre várias, também para os confrontos atuais, surgidos a partir do avanço digital, em que princípios constitucionais de primeira ordem colidem com atuais princípios tecnológicos

## PONDERAÇÕES SOBRE A DOGMÁTICA JURÍDICA E A ZETÉTICA JURÍDICA PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL: A NECESSÁRIA REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E RECONTEXTUALIZAÇÃO

Bruna Medeiros Bolzani , Elenise Felzke Schonardie

O artigo tem como objetivo analisar a dogmática jurídica e a zetética jurídica no que concerne ao direito ambiental com o intuito de demonstrar a necessária abertura da dogmática jurídica à zetética jurídica, diante do contexto contemporâneo de emergência climática.

## POR UMA ABORDAGEM EXPERIENCIALISTA DO DIREITO: A METAFORICIDADE DA COGNIÇÃO E AS REALIDADES JURÍDICAS

Monica Fontenelle Carneiro , Rodrigo Dutra da Silva

O presente estudo objetiva apresentar o direito e a prática jurídica como categorias cognitivas e linguísticas expressas metaforicamente, bem como a importância da metáfora para a capacidade humana de pensar e construir sentidos

## RAZOABILIDADE PRÁTICA E PRAGMATISMO: DIFERENÇAS CONCEITUAIS ENTRE FINNIS E POSNER NA ANÁLISE JURÍDICA DO CASAMENTO

Victor Augusto de Oliveira Meira , Victor Sales Pinheiro

O artigo objetiva diferenciar duas modernas teorias do direito a partir do instituto jurídico do casamento: a análise econômica do direito e o direito natural analítico, utilizando como referência a obra de Richard Posner e John Finnis.

## REFLEXÕES SOBRE O JULGAMENTO DA ADI N. 6341/DF: UM ESTUDO HERMENÊUTICO DA DECISÃO DO STF E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Thiago Braga Parente , Renata Albuquerque Lima

Este artigo tem como objetivo estudar o julgamento de uma medida cautelar na ADI n. 6341 /DF, abordando a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito dos direitos fundamentais e examinando a colisão entre direitos fundamentais diante da prevalência do direito à saúde.

## UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE A ORIGEM DA HERMENÊUTICA NA TERCEIRA CRÍTICA

Jaci Rene Costa Garcia

Tendo como objetivo geral investigar o papel da estética kantiana para a hermenêutica, a delimitação do estudo envolve: [i] uma abordagem filosófica unificada pelo sistema crítico kantiano capaz de identificar os pressupostos que permita a realização dos julgamentos, [ii] o lugar do humano na comunidade e [iii]

## VALORAÇÃO DA NATUREZA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: ANÁLISE AXIOLÓGICA E ECOLÓGICA

Aline Cirilo Caldas , Bárbara Vier , Miguel Etinger de Araujo Junior

---

A sociedade está em constante modificação, em razão de vários fatores, desses destacam-se os embates sociais emergentes, os quais refletem no modo de conceber as questões humanas e solucionar problemas.

Por tudo que se observa, trata-se de uma importante reunião de pesquisas que merecem serem consultadas como fontes do imaginário jurídico em 2021.

19. O artigo apresentado por Ana Flávia Costa Eccard analisa, adotando o pensamento de Zygmunt Bauman, a transformação, na contemporaneidade, das relações sociais. Essas

passam a ser, cada vez mais, líquidas e marcadas por uma imediatidade. Esse cenário, por sua vez, altera as concepções e estruturas básicas, com impactos de várias ordens, inclusive no cenário normativo em que o Direito está inserido.

20. Liziane Parreira apresentou trabalho que investiga criticamente as concepções mais comuns do pensamento de Wittgenstein. O trabalho sugere que as abordagens usuais deixam de lado aspectos relevantes das obras do autor e propõe, em alguns aspectos, uma atualização dessas percepções.

21. Renan Aguiar examina em trabalho a possibilidade de sustentar uma leitura pragmática, fundada, essencialmente, numa conexão entre a linguagem e as relações intersubjetivas. O marco teórico essencial Richard Rorty é examinado a partir desse contexto.

22. Rodrigo Dutra socializou suas conclusões a respeito do artigo submetido, propondo uma nova abordagem do Direito. O centro da proposta envolve uma perspectiva experiencial em que a cognição pode ser tomada como uma metáfora constitutiva de diversos contextos jurídicos.

23. Aline Cirilo Caldas e Barbara Vier apresentaram artigo que propõe uma leitura valorativa e ecológica do ordenamento jurídico brasileiro. Essa abordagem propõe uma valorização da natureza como um parâmetro na interpretação e aplicação das normas jurídicas.

24. Carlos Roberto Oliveira apresentou estudo a respeito do caso fortuito e força maior como fatores jurídicos relevantes na compreensão de obrigações contratuais. Em especial foi adotado como pano de fundo os contratos de fornecimento de vacinas e as implicações sobre a sua operacionalidade jurídica efetiva.

25. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho apresentou artigo relacionado à investigação hermenêutica da extrapolação, feita pelo Supremo Tribunal Federal, da imunidade constitucional dos livros impressos para os livros eletrônicos. O texto examina os fundamentos desse contexto interpretativo refletindo quanto ao seu efetivo cabimento.

26. No texto socializado Ulisses Arjan Cruz dos Santos, Laura Maria Santiago Lucas e Valmir Cesar Pozzetti examinam o pensamento de Thomas Hobbes. No estudo chamam a atenção de que o autor pensa a fraternidade como instrumento de concretização da paz social. Nesse contexto propõem uma ampliação da leitura política do autor.

27. O texto apresentado por Jorge Alberto Macedo Acosta Junior, examina os impactos na cultura política na América Latina dos movimentos intelectuais europeus ocorridos no ano de 1968. Especialmente são examinadas as influências no campo da teoria do Direito.

Jean Carlos Dias

Rubens Beçak

Leonel Severo Rocha

## O RESGATE DAS VIRTUDES PARA A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM ECONÔMICA

### THE RESCUE OF VIRTUES FOR THE EFFECTUATION OF HUMAN DIGNITY IN ECONOMIC ORDER

Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski <sup>1</sup>  
Valéria Silva Galdino Cardin <sup>2</sup>

#### Resumo

O artigo realiza uma abordagem acerca da necessidade do resgate das virtudes na sociedade contemporânea, sobretudo na ordem econômica pátria para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Busca-se trazer uma reflexão acerca do possível papel da educação como formadora das virtudes morais que permitam o resgate dos valores coletivos visando a consolidação dos ideais constitucionais, sobretudo a vida digna. A pesquisa é teórica e utiliza premissas filosóficas. O método utilizado é o teórico, no qual se observam determinados aspectos sobre as virtudes e extraem-se conclusões gerais acerca do tema, apontando para necessidade de resgate das virtudes morais.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana, Virtude, Ordem econômica, Vida digna, Sociedade

#### Abstract/Resumen/Résumé

The article approaches the need to rescue virtues in contemporary society, especially in the home economic order, for the realization of human dignity. It seeks to bring a reflection on the possible role of education as a trainer of moral virtues that allow the rescue of collective values aiming at the consolidation of constitutional ideals, especially the dignified life. The research is theoretical and uses philosophical premises. The method used is theoretical, in which certain aspects of the virtues are observed and general conclusions about the subject are drawn, pointing to the need to rescue the moral virtues.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Dignity of human person, Virtue, Economic order, Dignified life, Society

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Unicesumar - Bolsista PROSUP/CAPES; Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar; Graduado em Direito e Teologia pela Unicesumar; Professor da Universidade Estadual de Maringá e advogado.

<sup>2</sup> Pós doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre pela PUC/SP; Graduada em Direito pela UEM; Professora da UEM e Unicesumar.

## INTRODUÇÃO

O contexto social hodierno caracteriza-se pela necessidade do consumo, o egocentrismo, a busca incessante por lucro e a perda das virtudes para uma vida coletiva, permitindo uma reflexão acerca de alguns conceitos importantes para a vivência social, como os direitos do homem, a dignidade da pessoa humana, a justiça e as virtudes.

Depois de tanta luta para o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como valor máximo a ser tutelado e reverenciado, o ser humano tem buscado objetivos alheios a este, sobrepujando a dignidade, por meio de ações individuais que, na maioria das vezes, são voltadas para o acúmulo de riqueza e a apropriação de bens de consumo, se olvidando do objetivo primordial que o ordenamento jurídico se propõe em alcançar.

Sendo assim, busca-se realizar uma abordagem acerca do resgate de virtudes morais para que se concretize a tutela e a efetivação da dignidade da pessoa humana, pois embora exista o reconhecimento positivado da importância da dignidade da pessoa humana, faz-se necessária a consolidação fática de tais dispositivos, principalmente na ordem econômica.

Deste modo, o presente trabalho assume como marco teórico, os ideais aristotélicos, por meio do método indutivo, perfazendo inicialmente uma breve abordagem acerca da tutela da dignidade da pessoa humana, passando para a análise dos ensinamentos de Aristóteles acerca da vida em sociedade, sobretudo no resgate dos valores para o alcance do bem comum positivado em toda Constituição, a fim de prover condições mínimas para o desenvolvimento de uma vida digna.

Com fulcro nos ensinamentos de Aristóteles e Tomas de Aquino, o artigo objetiva realizar uma abordagem sobre a necessidade, de se impetrar virtudes que visem a construção dos objetivos propugnados no ordenamento jurídico, por intermédio da educação, haja vista o egocentrismo que paira na sociedade atual, bem como o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana que é, em geral, a finalidade do ordenamento jurídico e da ordem econômica.

Destarte, o trabalho se justifica pela incidência constante de desrespeito e a dificuldade de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente no âmbito do direito do trabalho, onde grande parte dos empregadores desconsidera a dignidade da pessoa humana para reduzir custos de produção e aumentar o lucro, fomentando o contexto globalizado que se vive atualmente.

## 2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA TUTELA

O ser humano é um indivíduo que necessita viver de forma coletiva, fazendo-se necessário o estabelecimento de normas e princípios que garantam direitos e deveres aos conviventes, regulamentando a sociedade e assegurando o equilíbrio entre as partes, para que todos possam ter condições de construir uma boa vida.

Neste sentido, diversos ordenamentos jurídicos buscam a tutela da dignidade da pessoa humana, haja vista o reconhecimento deste instituto, como valor mais importante a ser protegido pelo Estado e pelas relações privadas. José Afonso da Silva (2007, p. 38) leciona que “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.”

Deste modo, o conceito de dignidade<sup>1</sup>, traduz-se em “consciência do próprio valor; honra” (HOUAISS, 2008, p. 250) e honra por sua vez, significa “sentimento de dignidade e honestidade, marca de distinção; homenagem; motivo de admiração, de glória; função ou lugar de destaque numa escala hierárquica.” (HOUAISS, 2008, p. 398).

Entretanto, ao discorrer acerca da dignidade, adentramos em um campo hermético, onde a subjetividade hermenêutica paira ante a consolidação do conceito de dignidade. O que é dignidade para alguns, não é para outros e assim enceta-se uma longa discussão acerca da definição daquilo que o ser humano tem como valor intrínseco maior e do que se entende ser dignidade.

O conceito de dignidade humana surgiu na antiguidade greco-romana, cujo tal atributo pertencia exclusivamente ao indivíduo que ocupava determinada posição social na *polis*. Todavia, com a teologia, a dignidade se estendeu a todas as pessoas, uma vez que se

---

1 O vocábulo português dignidade origina-se da palavra hebraica “ka-vóhdh” que tem o sentido básico de “peso ou o que dá peso”, e muitas vezes é traduzida por “glória”; “pesado”; ou “grande quantidade”. Parente da palavra “glória”, “honra” representa a pessoa honrada, e importante. Na língua grega o substantivo “ti-mé” transmite o sentido de “honra”, “estima”, “valor”, “preciosidade” e o verbo “ti-má-o” pode significar “pôr um preço em” ou “valorar alguém” e o adjetivo “tí-mi-os” pode significar “estimado” ou “precioso”. O equivalente grego de “ka-vóhdh” é “dó-xa”, que originalmente significava “opinião; reputação”, mas que com o tempo passou a significar “glória”. Entre os seus sentidos estão reputação ou “honra”, “esplendor” e “aquilo que honra”. “Com relação ao homem [ka-vóhdh] denota aquilo que o torna impressionante e que exige reconhecimento, quer em termos de bens materiais, quer em notável [dignidade ou importância]”. In: KITTEL, Gerhard and FRIEDRICH, Gerhard (editors). Theological Dictionary of The New Testament (Theological Dictionary of The New Testament, Stuttgart, W. Kohlhammer Verlag, 1930-1973). Translation by Geoffrey W. Bromiley, 1971, Vol. II. Grand Rapids (MI, USA): Wm. B. Eerdmans Publishing Company, 1963-1974, p. 238. Tradução livre.

propugnava a ideia de que o homem é *Imago Dei* (imagem de Deus), já que no excerto do livro de Gênesis 1:26-27<sup>2</sup> da Bíblia Sagrada, a Santíssima Trindade decide por criar o homem, conforme à Sua imagem e semelhança. Logo, nesta perspectiva, o homem adquire o *status* de pessoa digna, pois passa a ter consciência do que é imagem e semelhança do Deus Trino.

Ademais, as admoestações de Jesus Cristo e das Epístolas Paulinas contidas no cânone do Novo Testamento cristão, corroboraram para o fomento do que foi apregoado no Antigo Testamento Bíblico, uma vez que o ideal do amor<sup>3</sup> e preocupação para com o próximo<sup>4</sup> contribuíram para expansão e alcance da noção do outro e dignidade, que passou de uma abrangência individual para uma esfera universal. É o que leciona Diogo Costa Gonçalves:

A aplicação da noção de pessoa ao Homem é também uma conquista cristã. Pela primeira vez na história da antropologia, pessoa aparece como resposta e não como termo interrogativo. Dando ao conceito um sentido ontológico e aplicando o mesmo à realidade divina, estavam abertas as portas para que o termo *persona* surgisse como verdadeira resposta à pergunta sobre o que é o Homem e não como mera distinção de um concreto face ao universal, como na antropologia antiga. O Homem, na visão cristã do mundo, era o único ser querido por Deus em si mesmo. A individualidade, portanto, não era um problema, uma dificuldade. E não o era só por se haver quebrado a visão monista clássica da realidade, mas sobretudo porque a individualidade aparece como uma máxima perfeição na própria ordem do ser. (GONÇALVES, 2008, p.28-29)

Nesta senda, diversos acontecimentos históricos colaboraram para afirmação desta premissa de necessidade de garantia de dignidade a toda pessoa humana, principalmente com o advento da Declaração de Direitos do Homem, em 10 de Dezembro de 1948, resultado da conscientização dos Estados após o fim da segunda guerra mundial, de modo que possíveis eventos bélicos fossem extintos do futuro.

---

2 Gênesis 1:26:27 – E então Deus determinou: “Façamos o ser humano à nossa imagem, de acordo com a nossa semelhança. Dominem eles sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os grandes animais e todas as feras da terra, e sobre todos os pequenos seres vivos que se movem rente ao chão!” Deus, portanto criou os seres humanos à sua imagem, à imagem de Deus os criou: macho e fêmea os criou. (Bíblia King James Atualizada, 2012, p. 31-32)

3 Romanos 13: 8 – A ninguém fiquéis devendo coisa alguma, a não ser o amor fraterno, com que deveis vos amar uns aos outros, pois aquele que ama seu próximo tem cumprido a Lei. (Bíblia King James Atualizada, 2012, p. 2184)

4 Mateus 22:39 - O segundo, semelhante a este, é: ‘Amarás o teu próximo como a ti mesmo’. (Bíblia King James Atualizada, 2012, p. 1807)

Na Alemanha, onde ocorreu um dos maiores genocídios da história, houve uma extrema mudança nos estudos e legislação acerca da dignidade da pessoa humana, após a segunda guerra mundial. Na lei fundamental de Bonn consagrou a *Menschenwürde*, a dignidade da pessoa humana como valor fundamental, a *freie Entfaltung der Persönlichkeit*, o livre desenvolvimento da personalidade, como o fim de toda a ordem jurídica. (CUNHA, 2005, p.246)

Por conseguinte, diversos tratados internacionais passaram a tutelar a dignidade da pessoa humana, norteados pelos ideais legislativos do pós-guerra tendo como objetivo maior, a garantia do desenvolvimento da dignidade e personalidade humana.

Neste mesmo pensamento, discorre Elimar Szaniawski:

A ordem jurídica supranacional tem por principal escopo tutelar a personalidade humana amplamente, garantir o pleno desenvolvimento da personalidade e salvaguardar a *dignidade* do ser humano, sendo informada pelo caráter universal que a personalidade humana apresenta. São suas principais fontes: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Européia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e a 17ª Convenção de Haia de 1993, as quais se destacam, entre outras convenções internacionais importantes destinadas a proteger a personalidade e os direitos fundamentais do homem desde sua concepção até sua morte. (SZANIAWSKI, 2005, p.117-118)

Na mesma perspectiva dos tratados e documentos internacionais, diversas Constituições nacionais seguiram o ideal de tutelar a dignidade da pessoa humana, reconhecendo a dignidade como valor essencial e inquestionável, uma vez que todo ser humano deve possuir condições mínimas para desenvolver a sua personalidade e garantir a construção de uma boa vida. Assim, a construção da sociedade deve-se pautar para a busca e consolidação da dignidade de toda pessoa humana, pois só assim haverá a perpetuação ou tentativa de se consolidar uma boa vida.

Outrossim, cabe trazer à lume o entendimento de Zulmar Fachin acerca deste tema, cuja nomenclatura dada ao fenômeno da recepção das normas internacionais de direitos humanos é Poder Constituinte Transnacional, haja vista o caráter de supremacia que tais normas jurídicas possuem em dispositivos constitucionais, como a Constituição Federal de 1988:

O fenômeno é visível no campo dos direitos humanos, tendo-se discutido a possibilidade da supremacia de normas jurídicas que se sobrepõe a dispositivos da Constituição nacional. Após a Segunda Guerra Mundial, cujo marco foi a criação da ONU, esses direitos foram sendo estudados em sua

dimensão internacional. Passou-se a falar, por exemplo, em internacionalização dos direitos humanos. (FACHIN, 2008, p. 269)

Portanto, mesmo que não se encontre positivada tais garantias na Constituição Nacional, Daniela Menengoti entende que “o indivíduo é atingido indiretamente pela normatividade internacional e em especial pelas normas concernentes aos direitos humanos” (RIBEIRO; MARÇAL, 2014, p.194) de modo a se garantir a proteção da dignidade da pessoa humana.

Desta feita, verifica-se a importância valorativa da dignidade da pessoa humana, que possui instrumentos, como os direitos fundamentais e os direitos humanos, que visam assegurar a efetividade da proteção da dignidade nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais.

### **3 DOS IDEAIS ARISTOTÉLICOS PARA A PROMOÇÃO DA VIDA DIGNA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

O positivismo jurídico cumpriu com o anseio de esculpir no ornamento jurídico o que seria necessário para uma vida digna, reconhecendo o valor desse direito, bem como os instrumentos que o promovem, quais sejam: os direitos humanos no âmbito internacional e os direitos fundamentais na seara da constituição nacional.

Norberto Bobbio assevera que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”. (BOBBIO, 2004, p.23)

Sendo assim, reconhecendo que há direitos de toda humanidade a serem tutelados, faz-se necessário o estabelecimento de políticas que promovam tais ideais, de modo que o princípio da dignidade da pessoa humana seja respeitado e eficazmente tutelado pelo ordenamento jurídico, passando de texto legal para a aplicação de fato na sociedade contemporânea.

Se o problema da tutela dos direitos do homem permeia questões políticas, torna-se necessário compreendermos “que o homem por natureza é um animal político [isto é, destinado a viver em sociedade], e que o homem que, por sua natureza e não por mero acidente, não tivesse sua existência na cidade, seria um ser vil”. (ARISTÓTELES, 2009, p. 56) Logo, o agente que promove a dignidade para a pessoa humana, é o próprio homem, que é

um ser político, destinado a viver na coletividade e promovendo o bem comum, “pois os homens sempre agem visando algo que consideram ser um bem comum” (ARISTÓTELES, 2009, p.53)

Verifica-se, portanto, que as premissas de Aristóteles, em tese são verdadeiras e coadunam com o ideal de se viver na busca daquilo que é comum a todos os integrantes da sociedade, conforme afirmava a Teologia cristã, na predicação do amor e preocupação com o próximo. Talvez, a problemática que dificulta a questão política da proteção dos direitos do homem, reside naquilo que o ser humano hodierno entende atualmente por “bem comum”.

Muito embora os acontecimentos históricos tenham corroborado para o reconhecimento e proteção legal dos direitos do homem, sobretudo a dignidade humana. A sociedade atual se caracteriza por ser cada vez mais consumista, cuja globalização inerente do capitalismo, destrói os valores conquistados, sem retirar qualquer texto legal reconhecido ao longo dos anos que tutele a dignidade da pessoa humana.

A individualização, a busca por bens de consumo e a voracidade capitalista têm destruído estimas importantes, sucateando o ser humano, principalmente nas relações de trabalho, com a prática de *Dumping Social*<sup>5</sup> e Assédio Moral por excesso de trabalho<sup>6</sup>.

Assim, o sociólogo Zygmunt Bauman, assevera que:

O capitalismo é um sistema *parasitário*. Como todos os parasitas, pode prosperar durante certo período, desde que encontre um organismo ainda não explorado que lhe forneça alimento. Mas não pode fazer isso, sem prejudicar o hospedeiro, destruindo assim, cedo ou tarde, as condições de sua prosperidade ou mesmo de sua sobrevivência. (BAUMAN, 2010, p. 8-9)

Em grande parte das vezes, mesmo com diplomas internacionais e nacionais reconhecendo a proteção da dignidade da pessoa humana como valor máximo, na prática, não é o que ocorre, tanto por parte do Estado, quanto por parte do indivíduo, isso por que o ser humano atual está cada vez mais egocêntrico, se olvidando do meio coletivo em que vive,

---

5 O Dumping Social é uma prática utilizada pelas empresas em decorrência da economia globalizada e da forte concorrência. Busca-se maior lucro em detrimento das garantias dos trabalhadores, diminuindo-se os custos de produção através do desrespeito às normas trabalhistas. (SILVA; NOVAES, 2015, p.27)

6 O assédio moral por excesso de trabalho, é aquele praticado por atribuição ao empregado, de tarefas em excesso, levando-o a trabalhar além do normalmente suportável pelo homem médio. Assim, uma prática oriunda de um desequilíbrio no meio ambiente de trabalho e que afeta a incolumidade física e psíquica do trabalhador, resultando, não raras vezes, em doenças como o estresse e a síndrome de Burnout, dentre outras. Tem como consequência, um dano existencial. (SILVA; WOŁOWSKI. 2015, p. 153)

bem como do objetivo comum, que é a garantia da dignidade humana. Logo, não há formação humanitária para vivência coletiva e isso resulta na má gestão pública e no desvirtuamento dos objetivos comuns societários.

Nesta senda, Aristóteles defende a Educação como instituto fundamental para se fazer uma política voltada ao bem comum, afirmando que “os lacedemônios devem ser elogiados, pois eles dedicam grandes esforços á educação de seus filhos, e consideram a educação uma assunto da Cidade”. (ARISTÓTELES, 2009, p. 267)

Logo, é fundamental educar o indivíduo para a convivência social, de modo a promover o bem comum na “associação” em que este vive como menciona Aristóteles em seus ensinamentos. Todavia, na sociedade atual, com estas diversas modificações desenfreadas na busca do lucro e na desvalorização da vida digna do ser humano, vislumbra-se uma crise educacional, incapaz de formar agentes promotores do bem comum, inviabilizando as condições mínimas para se construir uma vida digna. É o que propugna Bauman:

no passado, a educação assumia muitas formas e era capaz de adaptar-se às circunstâncias mutáveis, de definir novos objetivos e projetar novas estratégias. Mas, se me permitem a insistência, as mudanças presentes são diferentes das que se verificam no passado. Em nenhum dos momentos decisivos da história humana os educadores enfrentaram um desafio comparável ao que representa esse ponto limite. Nunca antes nos deparamos com situação semelhante. A arte de viver num mundo hipersaturado de informação ainda não foi aprendida. E o mesmo vale também para a arte ainda mais difícil de preparar os homens para esse tipo de vida. (BAUMAN, 2010, p. 60)

Neste sentido, faz necessário resgatar os valores perdidos ao longo do tempo, para se garantir a dignidade da pessoa humana, inclusive na ordem econômica. Assim, Aristóteles destaca que “no caso da ciência econômica há um limite; o seu fim não é o da aquisição ilimitada de riquezas. Aqui deve haver um limite à riqueza, qualquer que seja o seu tipo.” (ARISTÓTELES, 2009, p. 69)

Destarte, por mais exacerbada que seja a demanda por lucro, a ordem econômica não pode ser pautada para o acúmulo de riquezas, mas o seu fim necessário, assim como de todo o ordenamento jurídico internacional (e nacional, no caso do Brasil), deve primar pelo bem comum, que hoje consiste na vida digna a toda pessoa humana da sociedade.

Logo, com o desvirtuamento da ordem econômica, por conta do contexto globalizado e consumista que se vivencia na atual conjectura, é imperioso refletir sobre os ensinamentos

aristotélicos, sobre as virtudes do cidadão, uma vez que “cada cidadão difere do outro, mas a salvaguarda da comunidade é o trabalho de todos eles. Essa comunidade é a constituição, a virtude do cidadão deve, portanto, ser relativa à constituição da qual ele é membro.” (ARISTÓTELES, 2009, p. 118)

Com base nesse entendimento, se o ordenamento jurídico internacional e nacional, determina como virtude maior, a dignidade da pessoa humana, existe um descompasso com a realidade, quando há a priorização de outros valores alheios à dignidade. Deste modo, sob o ponto de vista de Aristóteles, deve-se investir na educação que forme cidadãos dignos, cujas virtudes consistam na capacidade de obedecer e comandar como homem livre. (ARISTÓTELES, 2009, p. 120)

Ademais, é importante mencionar que:

Vida feliz é a vida segundo a virtude vivida sem impedimento, e que a virtude é um meio, então a vida segundo esse meio-termo – um meio-termo alcançado por qualquer homem- é a melhor. E o mesmo princípio de virtude e de vício deve aplicar-se às Cidades e constituições pois a constituição é a vida da cidade. Em todas as Cidades há três classes de cidadão: uma classe de cidadãos é muito rica, outra é muito pobre e uma terceira é o meio. Em geral admite-se que o que é moderado e está no meio é melhor e, por conseguinte, será evidentemente melhor desfrutar com moderação os presentes que a fortuna oferecer, visto que nessa condição é mais fácil seguir o princípio racional. (ARISTÓTELES, 2009, p.164)

Assim, Aristóteles assevera ainda que “o legislador deve sempre incluir a classe média em seu governo” (ARISTÓTELES, 2009, p.167), haja vista a maior sensatez quando se vive com a moderação, não que o Estado não possa conviver com pessoas muito ricas e muito pobres, mas para o Ilustre Pensador, em matéria governamental, há mais sensatez quando a maioria legislativa consiste na classe média, pois tanto o excesso de pobreza como de riqueza poderão deturpar o ideal de bem comum em uma sociedade. Deste modo, a ideia de justiça para Aristóteles, resulta-se no justo-meio para o alcance do bem comum preconizado em cada constituição de determinada sociedade.

Neste diapasão, verifica-se que, de forma majoritária, os tratados internacionais e muitas constituições nacionais, preconizam a promoção e garantia de condições mínimas aos cidadãos para que o ser humano viva de forma digna. Logo, não é a busca ilimitada por riquezas que deve ser o foco de uma sociedade, mas a tutela e garantia da vida digna a todos que dela participam, pois esta busca consiste no bem comum da sociedade que é preconizada nos tratados internacionais e seguida pelas constituições nacionais.

#### 4 O RESGATE DA VIRTUDE PARA PROMOÇÃO DA VIDA DIGNA

O sistema econômico corroborou para a necessidade de despertar o desejo pelo consumo nas pessoas, no intuito de assegurar o lucro e os demais reflexos financeiros na cadeia consumerista. Todavia, esse consumo desnecessário e exacerbado tem deturpado as virtudes erigidas, sendo essas substituídas pelo egocentrismo e sede insaciável de consumido, o que dificulta ainda mais, a promoção de uma vida digna.

Ainda observando a sociedade contemporânea, nesta atual conjuntura consumista, individualista e globalizada, Zygmunt Bauman comenta que:

O segredo da sociedade atual está ‘no desenvolvimento de um senso de insuficiência artificialmente criado e subjetivo’ – uma vez que ‘nada poderia ser mais ameaçador’ para seus princípios fundamentais ‘do que as pessoas se declararem satisfeitas com o que têm’. O que as pessoas têm de fato é assim diminuído e denegrado pela insistente e excessiva exibição de aventuras extravagantes pelos mais favorecidos: ‘Os ricos se tornam objetos de adoração universal. [...] Mas já não é assim. O objeto de adoração é agora a própria riqueza – a riqueza como garantia de um estilo de vida mais extravagante e pródigo. O que importa é o *que se pode fazer*, não o *que deve ser feito* ou o *que foi feito*. (BAUMAN, 1999, p.103)

Deste modo, a busca pela riqueza para se obter bens de consumo, têm destruído virtudes construídas ao longo do tempo, uma vez que ou se tem em abundância, ou em escassez, resultando no desvirtuamento do objetivo primordial consolidado na promoção e tutela da dignidade da pessoa humana.

Na mesma linha de Aristóteles, Tomás de Aquino defende, em seu estudo sobre os ensinamentos aristotélicos, a preservação das virtudes como um meio para se alcançar a boa vida:

Devemos nos preocupar com este tema, porque a temperança e a coragem são corrompidas pela abundância e pela falta, porém o justo meio é o elemento salvador [desta situação]. O justo meio é concebido, assim, não conforme a quantidade, mas conforme a reta razão. Na sequência do estudo, Aristóteles mostra-nos que a virtude produz operações similares às causas que a geraram. O nascimento e o aumento das virtudes, com o passar do tempo, são produzidos por uma causa semelhante, e conseqüentemente operações contrárias a estas promovem a destruição das virtudes. (AQUINO, 2014, p. 33)

Para Aristóteles, a virtude não é o fim da realização humana, entretanto se trata do meio para se alcançar tal finalidade. Assim, para que se alcance a finalidade do bem comum, é

necessário que se volte à formação de virtudes no animal político (homem). Neste sentido, cabe trazer à baila a seguinte explicação:

Sendo, pois, de duas espécies a virtude, intelectual e moral, a primeira, por via de regra, gera-se e cresce graças ao ensino — por isso requer experiência e tempo; enquanto a virtude moral é adquirida em resultado do hábito, donde ter-se formado o seu nome por uma pequena modificação da palavra (hábito). Por tudo isso, evidencia-se também que nenhuma das virtudes morais surge em nós por natureza; com efeito, nada do que existe naturalmente pode formar um hábito contrário à sua natureza. (ARISTÓTELES, 1991, p.67)

Nesta toada, a prática das virtudes pode resultar em felicidade ou tristeza, dependendo se o homem é bom ou mal, pois o homem que possui prazer nas ações virtuosas seria o homem bom e o que enxerga tristeza em tais práticas, é um homem mal. Tomás de Aquino interpreta os ensinamentos de Aristóteles em matéria de virtude, com os seguintes comentários:

A matéria da virtude moral é o objeto modificado pela razão e que assume seu modo de ser. A matéria modificada pela virtude da justiça é a operação referente ao próximo. A matéria de coragem é o temor a audácia. A matéria da temperança corresponde aos prazeres e às tristezas. Entretanto, Aristóteles provou no Sétimo Livro da Ética que o prazer é o principal fim de todas as virtudes morais. Esta característica [de existir um determinado par de opostos para a concretização das virtudes], é requerida para toda virtude moral. Assim, é próprio das virtudes gerar felicidades sempre que o seu objeto estiver presente, mas tristeza quando sentir necessidade dele. (AQUINO, 2014, p. 37)

O comentário supra de Tomás de Aquino, reflete o pensamento de Aristóteles quanto a matéria da felicidade, que se alcança na consolidação de três bens da vida, quais sejam: os bens materiais, os bens corporais e os bens da alma.

Para Aristóteles, a felicidade está na obtenção destas três situações.

com efeito, ninguém afirmaria que um homem feliz pode ser aquele destituído de um mínimo de coragem, temperança, justiça ou prudência, que tem medo de tudo e qualquer inseto que voa em sua volta, e que cometerá algum tipo de crime, seja ele grande ou pequeno, para gratificar os seus apetites, ou que sacrificará seus amigos mais queridos por uma moeda, sendo dono de uma mente frágil e falsa, como uma criancinha ou um louco. (ARISTÓTELES, 2009, p. 233)

Contudo, resta compreender como estabelecer tais virtudes de maneira que se garanta a tentativa de boa vida, isto é, a vida digna, para todo ser humano.

Nas lições de Aristóteles e Tomás de Aquino, vislumbra-se que para se cultivar virtudes, deve-se atentar para os apetites naturais que distorce o ser humano dos princípios da razão. (AQUINO, 2014, p.109)

Outro aspecto importante para se encontrar a virtude consiste em não “analisar as nossas escolhas por meio das circunstâncias particulares, mas é possível acharmos modos universais de viver segundo a virtude: regras que são válidas igualmente a todos”. (AQUINO, 2014, p. 111)

Desta feita, o ser humano deve se policiar, sobretudo no que diz respeito as inclinações naturais. Muito embora, cada indivíduo possua interesses de prazer diferentes, é necessário encontrar uma ordem moderada que é aplicável igualmente a todos, pois a finalidade do prazer de uma boa vida ou vida digna deve estar para todos os seres humanos.

Assim, a educação surge como instrumento que deve ser aplicado, sobretudo para a formação e cultivo de virtudes morais, desde a família (que é o início formador da Cidade, para Aristóteles) até a formação profissional, uma vez que o intuito educacional deve ser pautado não em valores e virtudes individuais, mas que possuam coerência com os ideais constitucionais estabelecidos, pois somente dessa forma, a sociedade cumprirá o seu papel, enxertando as virtudes comuns nos jovens que governarão e participarão da sociedade no futuro.

No contexto atual, permeado pelo individualismo, a educação talvez seja a chave para resgatar as virtudes necessárias para a construção do bem comum que se traduz na Dignidade. Neste sentido, verifica-se a utilização deste artifício, na doutrina aristotélica:

Ninguém pode pôr em dúvida que a atenção do legislador deve estar centrada, acima de tudo, na educação da juventude; negligenciar a educação é promover grandes danos à constituição. O cidadão deveria ser educado em harmonia com a forma de governo sob a qual vive, pois cada governo tem um caráter peculiar que o acompanha desde a sua origem e que ele preserva com o passar do tempo. (ARISTÓTELES, 2009, p.267)

Para Aristóteles, a Cidade e as primeiras noções de governança iniciam no âmbito familiar, logo a família é uma espécie de “mini sociedade”. Destarte, a responsabilidade pela educação, sobretudo no ensino das virtudes para o alcance da vida digna ultrapassa os limites do Estado, devendo ser efetivada pela liderança familiar desde os primórdios da vida.

A virtude a ser enraizada nas gerações, segundo Aristóteles partilha de um ideal coletivo e não individual como se vivencia hodiernamente, ou seja, o indivíduo necessita de um olhar coletivo.

Nesta esteira, os pais, responsáveis pela educação formadora nos primórdios da infância, devem atentar-se para estes ideais virtuosos, entretanto devem realizar também uma autorreflexão acerca das virtudes que norteiam suas vidas, uma vez que a atual geração encontra-se fadada no pensamento individual e no espírito consumista, conforme ilustra Bauman.

É neste sentido de autorreflexão, que Carl G. Jung orienta, uma metodologia educacional adequada para o desenvolvimento de personalidade:

Tudo aquilo que quisermos mudar nas crianças, devemos primeiro examinar se não é algo que é melhor mudar em nós mesmos, como por exemplo, nosso entusiasmo pedagógico. [...] A personalidade já existe em germe na criança, mas só se desenvolverá aos poucos por meio da vida e no decurso da vida. Sem determinação, inteireza e maturidade não há personalidade. Essas três qualidades características não podem ser algo próprio da criança, pois por meio delas a criança perderia sua infantilidade. A criança se tornaria uma imitação de adulto, desnatural e precoce. Mas a educação moderna já produziu tais monstros. (JUNG, 2013, p. 181-182)

Portanto, uma possibilidade que surge ante o caos social que se vive, é a educação como instrumento para o resgate de virtudes esquecidas pelos homens, uma vez que se reconhece o direito de tutela da dignidade da pessoa humana. Todavia, a busca exacerbada pelo lucro de um capitalismo voraz, aliado ao espírito individual e de consumo destrói na prática o que se construiu no ordenamento jurídico.

## **5 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM ECONÔMICA DO BRASIL**

A importância econômica é irrefutável para o desenvolvimento social e do próprio indivíduo. Entretanto, a ordem econômica não deve ter um fim em si mesma, mas funcionar como um instrumento de promoção à dignidade do ser humano, o tornando livre e não prisioneiro de uma sociedade mensurada pelo desejo insaciável de consumir.

Seguindo os preceitos históricos delineados no capítulo um deste trabalho, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como fundamento da dignidade da pessoa humana.<sup>7</sup> E para o alcance de tal fundamento, diversos direitos fundamentais foram positivados, haja vista que “os direitos fundamentais são aqueles que protegem a pessoa humana na sua vida privada, social, política, econômica, coletiva e moral, de forma a amparar todos os modos de vida dentro ou fora da coletividade.” (RUIZ; SENGIK, 2013, p.216)

Portanto, assim como os direitos fundamentais funcionam como instrumentos para a promoção do ideal de dignidade humana preconizado como fundamento na Constituição Federal, assim também ocorre com as normas oriundas dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que também possuem o intuito de tutela da dignidade. Nesta vertente, o princípio da dignidade, passa a ser o princípio norteador do Estado brasileiro, demonstrando que a finalidade do ordenamento jurídico é de proteger e promover a dignidade da pessoa humana.

Logo, a tutela e ascensão da dignidade não se finda no art. 1º, III e nos direitos e garantias fundamentais preconizados no Título II da Constituição Federal, mas todo o ordenamento brasileiro e a interpretação das normas nele contidas devem primar pelo fim comum idealizado pelo poder constituinte originário que é a dignidade humana. Seguindo este entendimento, se posiciona Elimar Szaniawski, observe-se:

O princípio da dignidade, sendo princípio fundamental diretor, segundo o qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico brasileiro, constitui-se na cláusula geral de proteção da personalidade, uma vez ser a pessoa natural o primeiro e último destinatário da ordem jurídica. O constituinte brasileiro optou por construir um sistema de tutela da personalidade humana, alicerçando o direito geral de personalidade pátrio a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e de alguns outros princípios constitucionais fundamentais, espalhados em diversos Títulos, que garantem o exercício do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. (SZANIAWSKI, 2005, p. 137)

Ademais, tal entendimento pode ser observado na exegese do art. 170 da Constituição Federal<sup>8</sup>, que estabelece como fim da ordem econômica a dignidade humana. Portanto, corroboração para tal entendimento, cabe trazer à lume a lição de Eros Roberto Grau acerca do tema:

---

7 Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.

8 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

A dignidade da pessoa humana comparece, assim, na Constituição de 1988, duplamente: no art. 1º como *princípio constitucionalmente conformador* (Canotilho); no art. 170, *caput*, como *princípio constitucional impositivo* (Canotilho) ou *diretriz* (Dworkin) – ou, ainda, direi eu, como *norma-objetivo*. (GRAU, 2014, p. 194)

Nesta esteira, não restam dúvidas a respeito do bem comum que deve ser protegido e promovido pelo Estado e pelos particulares que compõem a sociedade brasileira, principalmente no tocante a ordem econômica do Estado Brasileiro, que não deve, sobretudo, buscar o aumento da riqueza, mas sim, assegurar a existência digna, de uma boa vida, a todos, conforme as diretrizes de uma justiça social.

Contudo, no capitalismo parasitário, assim denominado por Bauman e vivenciado nos dias atuais, o princípio da dignidade da pessoa humana surge para frear esta busca por lucro que muitas vezes sobrepuja a finalidade do ordenamento jurídico brasileiro, visto que em algumas vezes, há incidência de desrespeito a direitos trabalhistas, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, Eros Roberto Grau disserta:

O que define como fim da ordem econômica (mundo ser) *assegurar a todos existência digna* – resulta que *valorizar o trabalho humano* e tomar como fundamental o *valor social do trabalho* importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar. Esse tratamento, em uma sociedade capitalista moderna, peculiariza-se na medida em que o trabalho passa a receber proteção não meramente filantrópica, porém politicamente racional. (GRAU, 2014, p. 196)

Tecidas tais considerações acerca da finalidade do ordenamento jurídico e da ordem econômica, verificamos que a busca por acúmulo de riqueza ainda é maior do que o respeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que em 2015 o Ministério do Trabalho e Emprego encontrou 11 (onze) operários que trabalham em obra dos jogos olímpicos, em condições indignas semelhantes a trabalho escravo.<sup>9</sup> O fiscal que atuou no caso menciona que é comum encontrar irregularidades em alojamentos de trabalhadores da construção civil (ESCÓSSIA, 2015).

Certamente não se trata de um caso isolado, pois rotineiramente a mídia noticia acontecimentos de desrespeito à dignidade da pessoa humana, inclusive na esfera de produção

---

9 "O lugar era um caos. Baratas por todos os lados, 11 pessoas na mesma casa, duas delas dormindo em um quatinho tomado pelo mofo. Um lugar insalubre. O representante da construtora responsável pela obra tentou minimizar, e perguntei a ele: o senhor dormiria num lugar assim? Ele me disse então que não. Ninguém dormiria, não é digno", disse à BBC Brasil a procuradora do Ministério Público do Trabalho Guadalupe Louro Turos Couto, que participou da operação."

econômica. Contudo, observando estes acontecimentos e tendo em mente o princípio norteador da Constituição Federal, verifica-se a necessidade de resgatar as virtudes do ser humano, propugnada por Aristóteles e Tomás de Aquino, uma vez que o homem moderno, não harmoniza com a forma de governo que vive.

No caso em tela, o próprio representante da construtora, reconhece que o lugar não é digno para se habitar (ESCÓSSIA, 2015), demonstrando cristalinamente, a afronta ao princípio fim da Constituição Federal. Ademais, o fato retrata os efeitos da priorização do lucro que destoam com o princípio da dignidade da pessoa humana, da proteção aos direitos de personalidade e da finalidade da ordem econômica brasileira que é estabelecer a dignidade da pessoa humana.

Remontando a máxima de Norberto Bobbio, de que o problema da tutela dos direitos do homem permeia no universo político (BOBBIO, 2004, p. 23), somando as considerações de Aristóteles de que o homem é um “animal político” destinado a viver em sociedade (ARISTÓTELES, 2009, p. 53) e que, para se viver em sociedade, deve haver virtudes que objetivem a construção do bem comum preconizado na Constituição, pode-se refletir que uma possível solução para a tutela da dignidade humana não só no Brasil, mas no mundo consiste no ensinamento de virtudes ao homem que promovam a dignificação do ser humano, por intermédio da educação, haja vista que há o reconhecimento legal da importância da dignidade humana, em grande parte dos tratados internacionais e de constituições nacionais.

## **6 CONCLUSÕES**

Certamente assegura-se que a dignidade humana é o maior valor do ser humano e foi reconhecido por diversos ordenamentos jurídicos e documentos internacionais como finalidade da sociedade. A dignidade é um princípio norteador de todos os outros princípios que visam garantir melhorias na vida do ser humano.

Ocorre que com o fenômeno da rápida informação e do consumo inconsciente, o ser humano, seja ele detentor dos meios de produção ou fornecedor de mão-de-obra, não tem consciência da necessidade de se viver por ideais que alcancem os objetivos comumente preconizados nas constituições e em tratados internacionais.

Assim, como uma proposta de solução para a problemática, observando as obras de diversos autores, sobretudo Aristóteles, vislumbra-se uma possível possibilidade de se efetivar o princípio da dignidade humana na ordem econômica, por intermédio da educação virtuosa,

que permite uma reflexão do papel do educador e do jovem cidadão, na conscientização de que a riqueza ilimitada não pode ser mais importante que o objetivo de se garantir a dignidade a todo o ser humano.

Neste íterim, se reconhece que haverá um lapso temporal considerável para se estabelecer tais virtudes universais na sociedade internacional e brasileira, pois o homem moderno está seduzido pela ideia da busca pela riqueza e pela vivência social, com objetivos meramente individuais, o que desfavorece a promoção e consolidação da dignidade da pessoa humana.

Desta feita, no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que até mesmo a ordem econômica tem como objetivo a promoção da dignidade humana e não a obtenção do lucro como fato principal. Toda a Constituição deve ser interpretada pela proteção da dignidade da pessoa humana, ainda que ocorram conflitos entre direitos fundamentais.

Contudo, se faz necessário uma reforma cultural, de modo a resgatar virtudes de preocupação com o coletivo, bem como o objetivo social preconizado pelo poder constituinte originário. Certamente trata-se de um trabalho árduo, mas acredita-se que o ensinamento de virtudes coletivas, por intermédio da educação, poderá garantir a efetivação da proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, cumprindo, então, com a finalidade do ordenamento jurídico nacional, bem como dos tratados internacionais que se referem aos direitos do homem.

## 6 REFERÊNCIAS

AQUINO, Tomás de (Santo). **Onze lições sobre a virtude: Comentário ao segundo livro da ética de Aristóteles**. Campinas: Ecclesiae, 2014.

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

\_\_\_\_\_. **Ética a Nicômaco**. 4 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

\_\_\_\_\_. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

Bíblia Sagrada. **Tradução King James Atualizada (KJA): Tradução dos manuscritos nas línguas originais do Tanakh (Bíblia Hebráica) e o B'rit Hadashah (Novum Testamentum Graece)**. Niterói: BV Books, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CUNHA, Alexandre dos Santos. **Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do direito civil**. In MARTINS-COSTA, Judith. A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ESCÓSSIA, Fernanda da. **Operação encontra 11 pessoas em situação de trabalho escravo em obra olímpica**. BBC Brasil, 30 nov. 2015. Disponível em:

[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151130\\_rio\\_trabalho\\_escravo\\_fe\\_hb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151130_rio_trabalho_escravo_fe_hb)

Acesso em: 02 ago. 2021.

FACHIN, Zulmar. **20 anos da Constituição Cidadã**. São Paulo: Método, 2008.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade: Fundamentação ontológica da tutela**. Coimbra: Almedina, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

JUNG, Carl Gustav. **O desenvolvimento da personalidade**. 14 ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

KITTEL, Gerhard; FRIEDRICH, Gerhard. **Theological Dictionary of The New Testament (Theological Dictionary of The New Testament, Stuttgart, W. Kohlhammer Verlag,**

**1930-1973**). Translation by Geoffrey W. Bromiley, 1971, v. II. Grand Rapids: Wm. B. Eerdmans Publishing Company, 1974.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; MARÇAL, Julia Dambrós. **A proteção dos direitos humanos e a (in)eficácia do acesso do indivíduo à Corte Interamericana**. In: COUTO, Mônica Bonetti; ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. (Org.). *Acesso à justiça*. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. , p. 191-218. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7af1e47458962fa1> Acesso em: 01 set. 2021.

RUIZ, Ivan Aparecido; SENGIK, Kenza. **O acesso à justiça como direito e garantia fundamental e sua importância na Constituição da República Federativa de 1988 para a tutela dos direitos da personalidade**. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 13, n.1, p.209-235, jan/jun, 2013. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2887/1915> Acesso em: 02 set. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Leda Maria Messias da Silva; NOVAES, Milaine Akahoshi, **Dumping Social e Dignidade do Trabalhador no Meio Ambiente de Trabalho: Propostas Para a Redução da Precarização**. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 4, n. 43, p. 22-39, 2015. Disponível em: [https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/26597/mod\\_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28AGO%202015%20-%20n%C2%BA%2043%20-%20Dumping%20Social%29.pdf](https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/26597/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28AGO%202015%20-%20n%C2%BA%2043%20-%20Dumping%20Social%29.pdf) Acesso em: 02 set. 2021.

SILVA, Leda Maria Messias da; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. **O assédio moral por excesso de trabalho e a responsabilidade objetiva do empregador**. In: 55º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho LTr, 2015, São Paulo. *Jornal do 55º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho LTr*. São Paulo: LTr, 2015. p. 152- 154. Disponível em: [http://www.ltr.com.br/congressos/jornal/direito/jornal\\_direito.pdf](http://www.ltr.com.br/congressos/jornal/direito/jornal_direito.pdf) Acesso em: 02 set. 2021.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.